

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA:
UM BREVE HISTÓRICO**

GOIS, Bruniely Fernanda;¹ ALVARES, Silvio Carlos.²

RESUMO

O presente estudo objetiva realizar uma breve descrição da história da Lei Maria da Penha e analisar sua eficácia. A Lei surgiu da queixa da farmacêutica Maria da Penha às instâncias internacionais sobre a morosidade do Estado brasileiro em dar celeridade ao caso de violência doméstica que ela sofrera. Por consequência nasce a Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340, promulgada 07 de agosto de 2006 que normatiza a assistência à vítima de violência doméstica. Desde sua promulgação, os índices de feminicídio não diminuíram, ao contrário, aumentaram. Por fim, acreditamos que somente uma reestruturação profilática feita por meio de políticas públicas que incidam sobre a educação e uma mudança na mentalidade e cultura de violência possam ter um efeito satisfativo na incidência de violência doméstica.

Palavras chave: Lei Maria da Penha. Eficácia. Violência Contra Mulher.

ABSTRACT

The present study aims to do a brief historic description about Maria da Penha's Law and analyze its efficacy. The Law came to be from the grievance the pharmacist Maria da Penha filed on international instances about the slow pace the Brazilian State took to solve her domestic abuse dispute. As consequence, Maria da Penha's Law is born, Federal Law nº 11.340, issued August 7th, 2006 that regulates the assistance of the domestic violence victim. Since its issue, the female homicides did not fell, on the other hand, they increased. Finally, we believe the only a prophylactic restructuration, made possible by public policies that aims in education and in an attempt to change the mindset and the violence culture so it can have an satisfactory effect in the incidence of domestic violence.

Keywords: Maria da Penha's Law. Efficacy. Violence Against Woman.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral da FAEF.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral da FAEF.

1. INTRODUÇÃO

Este estudo se propõe a verificar a eficácia da Lei 11.340/2006, conhecida também como Lei Maria da Penha. A referida lei busca criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tal violência, decorre de uma violência histórica, que se configura como uma relação de poder assimétrica da qual a mulher se encontra no polo hipossuficiente, se tornando invisível para o Estado e, por consequência, para a tutela jurisdicional.

A própria Constituição Federal preconiza a proteção à família por parte do Estado em seu artigo 226, parágrafo oitavo, que rege:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Contudo, o direito brasileiro começou seu processo de introjeção deste tópico em 1984, quando foi ratificada, em 1º de fevereiro, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher. Com o surgimento da Constituição de 1988, um novo marco jurídico foi inaugurado, oriundo justamente do período de um governo militar em que muitos dos direitos humanos foram violados. Este marco reforça o compromisso do Estado com estes Direitos Humanos, e, quatro anos após, o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido também como Pacto de São José da Costa Rica.

A violência contra a mulher é um caso de violação da dignidade e dos direitos fundamentais. O Estado, para tutelar tal direito e coibir tais violações, promulga a Lei Maria Penha após diversos percalços e intempéries, que serão elaboradas pormenorizadamente ao longo do presente.

Como consignado, esse estudo, buscará descrever a gênese da Lei, seus antecedentes históricos e buscar compreender sua eficácia no ordenamento jurídico e de seus efeitos. Para tal será utilizado como método de pesquisa a revisão bibliográfica.

2. A GÊNESE DA LEI MARIA DA PENHA

A farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes era casada com Marco

Antônio Heredia Viveros, economista e professor universitário com quem tinha três filhas. Contudo a relação estava aquém do ideal: Viveros tentara assassinar Maria da Penha por duas vezes, a primeira vez com um tiro de espingarda enquanto ela dormia que a deixou paraplégica. Seu marido simulou que houvera um assalto. Na segunda tentativa, Viveros empurrou Maria da Penha de sua cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la durante o banho.

No mesmo ano das tentativas de homicídio, 1983, foi dado início às investigações. Contudo a apresentação da denúncia ao Ministério Público Estadual somente ocorreu um ano após os crimes e o primeiro julgamento oito anos após. Entretanto, em 1991 os advogados de Viveros anulam o julgamento que o condenou a quinze anos de prisão, em decorrência de falhas na elaboração das perguntas da magistrada aos jurados. Uma nova condenação ocorre em 1996, quando Viveros é condenado a dez anos e meio de prisão. Porém ganha o direito de recorrer em liberdade e a pena é reduzida para oito anos e meio.

Inconformada com o descalabro da lei brasileira, Maria da Penha escreve um livro em 1994 contando seu caso e, em 1998, protocola na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, por meio do Centro Pela Justiça e pelo Direito Internacional e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher uma denúncia contra o Estado Brasileiro, acusando-o de não atuar para prevenir e punir a violência contra a mulher.

Assim sendo, em 1999 a Organização dos Estados Americanos adverte o governo brasileiro e, dois anos depois, em 2001, após a inércia do Estado em resolver a matéria, a Comissão da Organização dos Estados Americanos libera o relatório sobre o caso Maria da Penha. Neste relatório, eles responsabilizam o Estado por não tomar providências, não punir o agressor e ser conivente com a violência contra a mulher. Em 2002, após uma nova audiência com a Organização, o Brasil se compromete a cumprir as recomendações da comissão, dentre as quais está a promessa de celeridade na tramitação do caso de Viveros. Desta forma, em outubro do mesmo ano, dezenove anos e cinco meses após o crime, Viveros é preso enquanto lecionava em Natal e permanece 16 meses em regime fechado, progredindo para o semiaberto em 2004.

Em 2006 ocorre o marco, quando o governo federal sanciona a Lei nº 11.340, chamada Lei Maria da Penha em homenagem à sua luta. Em 2007 Viveiros consegue a liberdade condicional; sua pena terminou em 2012.

3. NOÇÕES PRINCIPIOLÓGICAS ACERCA DO TEMA

Como supracitado, a violência sofrida pela mulher fere não somente a ela, mas à sociedade e à Constituição, segundo seus princípios norteadores. Esta violência é uma afronta

à dignidade da pessoa humana. Dias (apud SILVA, 2018, p. 36) insere a questão da mulher dentro dos princípios constitucionais, com extrema propriedade, da seguinte forma:

A liberdade é reconhecida como a primeira geração dos direitos humanos, direito que é violado quando o homem submete a mulher ao seu domínio. Também não há como deixar de reconhecer nesta postura afronta aos direitos humanos de segunda geração, que consagra o direito à igualdade. De outro lado, quando se fala nas questões de gênero, ainda marcadas pela verticalização, é flagrante afronta à terceira geração dos direitos humanos, que tem por tônica a solidariedade.

Agra (2018) explica que o princípio da dignidade humana não é um princípio *a priori*, mas sim um princípio construído paulatinamente, derivando de diversos acontecimentos históricos e circunstâncias humanas, formando um dos principais direitos da espécie humana. O autor define a dignidade humana como:

A dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa, *res*. São direitos como vida, lazer, saúde, educação, trabalho e cultura que devem ser propiciados pelo Estado e, para isso, pagamos tamanha carga tributária. Esses direitos servem para densificar e fortalecer os direitos da pessoa humana, configurando-se como centro fundante da ordem jurídica (AGRA, 2018, p. 156).

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 284) definem muito bem o enquadre deste princípio na contemporaneidade:

Nessa perspectiva, tal a expansão e a trajetória vitoriosa da dignidade humana no âmbito da gramática jurídico-constitucional contemporânea, que chegou ao ponto de afirmar que “o Estado Constitucional Democrático da atualidade é um Estado de abertura constitucional radicado no princípio da dignidade do ser humano”.

Destarte, a Constituição Federal inova ao inserir a dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, sendo alçado a um princípio fundamental e estruturante, do qual todos os demais derivam. Este entendimento inova ao compreender e definir que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário, sendo o ser humano um fim em si e não um meio da atividade estatal. Logo, o Estado se torna o instrumento de promoção e garantia da dignidade das pessoas. É importante ressaltar as características do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo ela inata, inalienável e absoluta. Inata, pois independe de condições, é inerente ao ser humano. Inalienável por motivo de não poder ser cedida, até mesmo por livre vontade e, por fim, absoluta, pois não é

passível de mitigação.

Neste lastro encontramos o princípio da igualdade, alicerçado na Constituição Federal, assim como o supra princípio da dignidade, garantido em seus fundamentos. Tal princípio é antigo do constitucionalismo moderno, aparecendo no primeiro artigo da Declaração dos Direitos da Virgínia, de 1776 e, no Brasil, da Carta Imperial de 1824. Contudo a expressão utilizada na Carta Magna brasileira deriva da interpretação pós segunda guerra mundial, da Declaração da ONU de 1948. Contudo, o que a Constituição de 1988 inova é justamente alçar o princípio e os direitos de igualdade a um patamar superior ao simples “todos são iguais perante a lei” das constituições prévias. O que transcende da mera concepção formal da igualdade para uma concepção material é como Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 620, grifo nosso) explicam:

[...] a evolução do princípio no âmbito do constitucionalismo moderno, passou a ser referida a um **dever de compensação das desigualdades sociais**, econômicas e culturais, portanto, no sentido do que se convencionou chamar de uma igualdade social ou de fato, embora também tais termos nem sempre sejam compreendidos da mesma forma.

Assim sendo temos a compreensão do direito de igualdade não apenas no sentido raso e formal, mas, no nosso caso, um dever de tutela do estado e compensação à mulher das iniquidades sofridas.

Por fim, cabe ressaltar que o Brasil pode ser punido internacionalmente em decorrência de violações aos direitos humanos, estando a mulher, desta forma, inserida neste rol de proteção especial aos direitos humanos e passível de acionamento em caso de descumprimento ou negligência do Estado na prestação da assistência à mulher.

4. A LEI MARIA DA PENHA

Promulgada 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha foi o resultado dos esforços da Organização Estados Americanos para que o Brasil garantisse o mínimo necessário para a efetivação do parágrafo oitavo do artigo 226 da Constituição e aos direitos humanos.

O grande diferencial da Lei foi retirar os crimes de violência contra a mulher da alçada dos Juizados Especiais, onde os processos eram esquecidos nos escaninhos da justiça e não encontravam resolução. Assim sendo, a competência sai dos Juizados Especiais, regidos pela Lei 9099 de 1995 e deixa de ser um crime de menor potencial ofensivo.

A Lei Maria da Penha busca delimitar claramente o que é a violência, ensejando aos operadores do direito mobilidade de interpretação. Define-se assim a violência como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

Assim sendo, a tipificação abrange tanto a ação ou inação, desde que seja baseada na condição de ser mulher. A Lei garante também os espaços de relacionamento em que a violência ocorre, seja esta no âmbito da unidade doméstica (de convívio permanente das pessoas, mesmo que esporádico), no âmbito familiar e no âmbito das relações íntimas. É importante salientar também que a orientação sexual não influencia na aplicação da lei.

Coadunando com os preceitos de respeito aos direitos humanos, o sexto artigo explicita que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma forma de violação dos direitos humanos.

A Lei também trata de delimitar os conceitos de violência. Este conceito pode ser definido por muitos vieses. Sacramento e Rezende (2006) explicitam que:

O termo violência, de natureza polissêmica, é utilizado em muitos contextos sociais. Como exemplo, podemos pensar que o termo violência pode ser empregado tanto para um homicídio quanto para maus – tratos emocionais, verbais e psicológicos. Na esfera conjugal manifesta-se com frequência através dos maus – tratos; ao submeter à mulher a práticas sexuais contra a sua vontade; maus – tratos físicos, isolamento social; ao proibir o uso de meios de comunicação; o acesso aos cuidados de saúde; a intimidação. No ambiente profissional observa-se a presença de assédio moral.

Dessa forma, no âmbito da Lei 11.340/06 temos cinco formas previstas de violência. A primeira é a violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade corporal da pessoa. A segunda é a violência psicológica, que a Lei compreende como qualquer conduta que cause dano emocional. A terceira violência definida pela Lei é a de cunho sexual: usar da violência para explorar a sexualidade ou controlar a liberdade reprodutiva da mulher. A quarta violência trazida é a violência patrimonial, compreendida como qualquer comportamento que incida sobre os bens da vítima. Por fim, a quinta forma estabelece um rol taxativo sobre a violência moral, como sendo qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vemos que as definições buscam alcançar a maior amplitude possível de comportamentos, sem, contudo, prontificar-se a ser um rol exaustivo.

Delimitado o fato, a Lei dedica seu segundo capítulo, do artigo 18 ao 24, a elucidar, delimitar e, por fim, indicar as possíveis sanções das medidas protetivas do bem tutelado pela Lei Maria da Penha.

Losurdo e Barbosa (2017, p. 133) apontam sobre as medidas protetivas que:

As Medidas Protetivas de Urgência, previstas entre os artigos 18 a 24 da Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, representam importante marco para a prestação jurisdicional contra a violência doméstica no país, não apenas pelo procedimento mais célere de sua tramitação em relação ao processo principal, como também pela ausência de necessidade de um advogado ou defensor, assim como pelo não encarceramento imediato do agressor, figura que geralmente possui vínculos afetivos com a vítima.

Uma das garantias de satisfação do direito pleiteado pela mulher é a brevidade com a qual o pedido de medida protetiva de urgência é conhecido e decidido pelo magistrado, em um prazo de quarenta e oito horas.

A Lei também estabelece que o atendimento à mulher vítima de violência doméstica deve ser realizado de forma multidisciplinar, compreendendo a presença tanto dos funcionários da justiça e área jurídica quanto das áreas da saúde e psicossocial.

Por fim a Lei estabelece a implementação de unidades especializadas para o atendimento da vítima de violência doméstica, por exemplo a instituição de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, casas abrigos, centros de reabilitação de agressores dentre outros.

5. EPIDEMIOLOGIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O Mapa da Violência 2015 (WAISELFISZ, 2015) indica uma maior proporção de incidência da violência física (57,1% nas mulheres adultas segundo dados do SUS), seguida de violência psicológica (incidência em 26,6% dos casos nas mulheres adultas, de acordo com o SUS). No total dos atendimentos, não separado por faixa etária, temos 48,7% (96.429 em números absolutos) de violência física, segundo o SUS, no ano de 2014, seguido de 23% (45.485 casos) de violência psicológica.

O Atlas da Violência 2018, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada nos fornece dados sobre a prática do feminicídio, apontando que no Brasil, em 2016, houve 4.645 assassinatos de mulheres no país, representando uma taxa de 4,5 a cada 100 mil brasileiras.

A Organização Mundial da Saúde (2013) estima que um terço das mulheres em todo o mundo serão vítimas de violência, sendo uma prevalência maior na Ásia (37,7%), Oriente Médio (37%) e África (36,6%) estando as Américas com 29,8% de prevalência da violência contra a mulher.

Sloboda (2016) mostra-nos que no ano de 2014 foi registrado 575 pedidos de medidas

protetivas na 4ª Vara Criminal de Cascavel, Paraná. No ano anterior, foram registradas 424, demonstrando assim um aumento com o passar do tempo.

Amaral e colaboradores (2016), ao fazer um levantamento em uma Unidade de Proteção Especial cearense de casos de acolhimento entre os anos de 2001 e 2012, notaram tanto similaridades como diferenças regionais. Em similaridades com outras regiões do país estão a motivação para a violência contra a mulher (ciúme, álcool, drogas; o uso arraigado na cultura associado às relações de gênero nas relações violentas foram explicações encontradas). Também está presente nas semelhanças entre os estados os alvos preferidos dos agressores: face, crânio e pescoço. Os autores acreditam que este fenômeno deriva de um duplo fator: o primeiro é por ser uma área naturalmente desprotegida e vulnerável. O segundo fator envereda para a psicologia, relevando “[...] que a face e o crânio refletem o centro das atenções no ser humano, sendo um atributo muito valorizado socialmente, que é a beleza feminina” (AMARAL et al., 2016, p. 532).

Fumero (2013) buscou fazer um levantamento de dados em um centro especializado em São José do Rio Preto. O Centro de Referência e Atendimento da Mulher de São José visa a ruptura da situação de violência e à construção da cidadania das mulheres, por meio de atendimentos interdisciplinares. A composição da equipe é um assistente social, um psicólogo, dois advogados e um pedagogo. No levantamento feito pela autora dos casos entre 2006 e 2012 (totalizando 2508 casos) atendidos por esta unidade coadunam com os dados trazidos por este artigo até então: a maioria dos atendimentos realizados envolvia violência física ou psicológica. Outro dado digno de nota trazido pela pesquisadora é que após a promulgação da lei houve um aumento dos atendimentos em 2007 (de 245 em 2006 para 332 em 2007, o que é naturalmente esperado, dada a especial atenção dedicada à publicidade da lei). Contudo os atendimentos caíram no ano seguinte para 286 e no próximo, para 186, voltando a subir em 2010 (285) e 2011 (317) e tendo um pico no ano de 2012 quando houveram 857 atendimentos.

Dentro deste panorama buscaremos então aferir se a Lei Maria da Penha cumpre sua premissa.

6. O PERFIL DA VIOLÊNCIA

Descrito o aspecto epidemiológico, este pequeno capítulo tratará de descrever o perfil dos agressores, aqueles que cometem a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como buscará os desencadeantes da violência.

O primeiro passo para a compreensão de mais um prisma desse fenômeno é compreender quem é o agressor. No trabalho de Amaral e colaboradores (2016) fora levantado

que os agressores são predominantemente jovens (52% antes da Lei Maria da Penha e 71% após a promulgação da Lei tinham entre vinte e quarenta anos). O estudo apresentado pelos autores, por abordar uma época antes e pós Lei Maria da Penha, permitiu uma diferenciação que permitia aferir o efeito da Lei. Em relação ao perfil dos agressores, a única diferença estatisticamente encontrada fora que após a promulgação da Lei, os autores das agressões possuíam mais antecedentes criminais que antes da promulgação (8,3% contra 58,5%).

Brasileiro e Melo (2016) fizeram um levantamento em uma Delegacia de Defesa da Mulher de Campina Grande (PB), e, ao analisar 511 inquéritos policiais instaurados observaram também que o perfil dos agressores é comumente de jovens (38% de casos envolvendo homens de vinte e dois a trinta e dois anos), com baixa escolaridade (55% possuíam até o fundamental completo). As autoras conseguiram discernir 15 categorias profissionais, sendo que destas, 14 não necessitam alto nível de instrução, apresentando a maior parte dos autores (46 homens ou 9% da amostra) com a profissão de pedreiro. Também foi observado na amostra que quase 42% (mesmo com dados incompletos) se declaravam católicos.

Madureira e colaboradores (2014) analisaram o perfil dos flagrantes em uma cidade do interior do Paraná. Foram analisados 130 Autos de Prisão em Flagrante registrados após a promulgação da Lei Maria da Penha (período de 2006 a 2007). Novamente, os resultados concentram os agressores entre pessoas jovens (45% com idades entre vinte e vinte e nove anos) de baixa escolaridade (80% até o ensino fundamental completo).

Um terceiro ponto em comum dos três estudos é o uso de álcool e substâncias psicoativas. No estudo realizado por Amaral e colaboradores (2016), 86% dos casos pós implementação da Lei Maria da Penha envolveram o uso de álcool, enquanto 54% dos casos envolveram o uso de drogas ilícitas. Madureira e colaboradores (2014) encontraram que 70% faziam uso de alguma substância, lícita ou ilícita, sendo 60% dos casos associados ao álcool. Um dado estatístico relevante deste estudo é que os agressores que consumiram somente álcool praticaram mais violência física, os que ingeriram álcool associado a drogas e os agressores que utilizaram somente drogas praticaram majoritariamente violência psicológica. Na pesquisa de Campina Grande (BRASILEIRO; MELO, 2016), entretanto, o uso de álcool foi evidenciado como motivo da briga (em segundo lugar com 20,4%, perdendo para a categoria mais ampla definida como “discussão”, com 21,9% dos casos). Os agressores são comumente ex-companheiros, companheiros e maridos.

Caldeira (2012, p. 67) desenvolveu um estudo que buscou mapear o perfil

psicológico dos agressores, chegando à seguinte conclusão:

Assim sendo, e tendo em conta as tipologias de agressores descritas na revisão teórica, poderá dizer-se que os agressores conjugais desta amostra classificam-se como, e de acordo com a tipologia de Holtzworth-Munroe e Stuart (1994), em agressores impulsivos, uma vez que, são instáveis, irascíveis emocionalmente sendo hipersensíveis à crítica, e em agressores sobrecontrolados, apresentando comportamentos violentos como um reflexo das suas carências pessoais, manifestando alguns traços obsessivos (Biezma & Guinea, 2006). Ainda tendo em conta a outra tipologia efetuada por estes mesmos autores, poderão classificar-se os participantes como agressores conjugais limitados ao âmbito familiar/sobrecontrolados como sujeitos com menos problemas legais, menos perturbações da personalidade (encontrando-se, todavia traços de personalidade passiva, dependente e obsessiva), menos fatores de risco e com relacionamentos mais estáveis.

Desta forma, a autora estabelece que os agressores são impulsivos: não utilizam da agressividade no dia a dia ou de forma premeditada, mas na paixão do momento, durante a crise de ciúmes ou potencializada pelo uso de substâncias tóxicas ou até mesmo pela incapacidade de receber críticas, reagindo de forma violenta e explosiva a elas. Outro aspecto importante deste estudo estabelece que existe um controle de lócus, apresentando o comportamento violento em um ambiente controlado – a própria residência – e não em outros lugares, como no trabalho.

Um fator importante dos relacionamentos tóxicos e abusivos é a incapacidade da vítima se desvencilhar do relacionamento. Uma explicação para tal fenómeno é denominada ciclo da violência: um ciclo dividido em fases que aprisiona a vítima (CALDEIRA, 2012).

Na primeira fase do ciclo da violência existe a acumulação da tensão, caracterizada por mudanças repentinas no estado de ânimo do agressor. Há um aumento da irritabilidade do agressor, reagindo negativamente aos comportamentos da vítima, usualmente manifestos por pequenos episódios de agressões verbais que podem ou não podem escalar para uma situação de máxima tensão. Esta fase pode durar de dias a anos, podendo até mesmo nunca escalar para a próxima fase.

Esta próxima fase é a da explosão, quando há a descarga física da violência. É uma fase de curta duração, da qual a descarga sem controle das tensões acumuladas ocorre. A cessação desta fase pode ocorrer quando o autor da violência se dá conta de sua agressividade, quando a vítima se encontra em uma situação de vulnerabilidade e impossibilidade tamanha que necessita de ajuda médica ou até mesmo quando um terceiro intervém na agressão.

A última fase, chamada de lua de mel, é quando o autor das agressões diz-se arrependido, buscando uma reestruturação do relacionamento e tentando compensar a vítima pelas agressões que cometera. Esta fase fecha o ciclo, pois a vítima busca crer nas promessas de mudança do autor, apesar do sentimento ambivalente de esperança e medo que permeia a relação nesta etapa. Contudo a tensão volta a escalar e o ciclo retorna para a primeira fase, prendendo a vítima em uma situação que a drena tanto física quanto emocionalmente.

Um dos maiores desafios é realmente a quebra deste ciclo de violência que, após a explosão pode acarretar em uma denúncia que será retirada logo em seguida, na fase da lua de mel, quando a vítima acredita que o autor mudará seus comportamentos. Razera e Falcke (2017, p. 559) falam da dificuldade em precisar o fenômeno:

Muitas variáveis estão presentes nesses casos, como a dificuldade de lidar com as particularidades do parceiro, divergências na educação de filhos, desconfiança, questões relacionadas ao dinheiro, entre outras, que se tornam potenciais desencadeadores de conflitos, que na maioria das vezes tentem a ser resolvidos através de estratégias coercitivas, com utilização de violência de diferentes tipos (psicológica, física, sexual). Esse pode ser um padrão de comportamento desenvolvido pelo casal, porém existem muitas evidências de uma ligação com os modelos intergeracionais aprendidos. Fenômeno esse que parece contribuir com a naturalização da violência, como se ela fosse parte de todo e qualquer relacionamento.

As autoras discutem o quão preocupante é esta normalização da violência, como se fosse uma faceta natural de um relacionamento, sendo ela uma parte assim como o amor, cuidado e carinho. No estudo de caso das autoras, nenhum dos três casais estudados apresentou uma denúncia formal, aumentando a preocupação em relação à subnotificação dos crimes de violência doméstica contra a mulher que não somente passam despercebidos para o Estado como são normalizados e ensinados intergeracionalmente.

O aspecto do ensino e normalização da violência entre gerações foi estudado por Stith e colaboradores (2000), em uma meta análise que buscou aferir o efeito de lares violentos em subsequentes casamentos violentos. Os resultados demonstraram que crescer em uma casa violenta aumenta a propensão a se tornar parte de um relacionamento marital violento, seja como vítima ou como agressor – sendo a agressão ensinada como forma de resolução de conflitos, precedendo o diálogo e outras formas não violentas. Contudo os autores apontam que não pode ser relevada como uma única variável que predispõe à violência; é apenas um dos fatores de uma teia de relações.

Entretanto para Corvo e deLara (2010) este elo entre uma casa violenta na infância

gerar uma relação marital violência quando adulto é fraco. Outras relações precedem e até mesmo sobrepõe-se quando se trata de violência doméstica. Os autores argumentam que existem precursores identificáveis no autor de violência doméstica desde a infância e adolescência – não somente se restringindo à violência familiar –, porém são diversos e não existe um único caminho a ser traçado e relacionado que una um aspecto da infância a um casamento permeado pela violência doméstica.

Desta forma, apesar de o senso comum preconizar que logicamente da violência decorre violência, não é pacífico o entendimento de como as relações familiares, infantis e intergeracionais influenciam neste fenômeno específico da violência doméstica e intrafamiliar. Ou seja, enquanto alguns autores apontam que um ambiente familiar turbulento é capaz de gerar relacionamentos violentos, outros afirmam que um não é suficiente para que o outro ocorra.

7. A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Gomes (2017) aponta-nos que em um período de dez anos (2001 até 2011), não houve diminuição real do número de casos de feminicídio no país, apontando que a criminalização e consequente judicialização de condutas não são suficientes para resolver o problema. A autora afirma:

“Não é só por meio de aparatos jurídicos que se chegará a diminuição considerável dos feminicídios e dos casos de violência contra a mulher. Assim, não adianta haver uma “judicialização” e não ocorrer uma conscientização social, e uma reeducação dos valores sociais referente a mulher” (GOMES, 2017, s/n)

Garcia, Freitas e Höfelmann (2013) afirmam que não foi observada redução nas taxas de mortalidade de mulheres por agressão após a promulgação da Lei Maria da Penha. Apesar de haver uma pequena queda no período de 2006 e 2007, as taxas voltaram ao mesmo patamar que estavam nos anos anteriores. A hipótese que prevalece é que a ampla comunicação na imprensa à época que a lei foi sancionada serviu para reduzir, mesmo que breve e com pouca intensidade, as taxas de mortalidade para os anos de 2006 e 2007.

Em contrapartida, o Governo Federal informa-nos que entre 2004 e 2014 houve um aumento de 309% o número de serviços especializados para o atendimento à mulher, saindo de 332 para 1027 (BRASIL, 2014). Este salto quantitativo pode ser atribuído à Lei Maria da Penha, que rege que a União, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar centros de

atendimento integral e multidisciplinar para o atendimento de mulheres e seus respectivos dependentes em situação de violência.

De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, em 2016, 212.501 novos processos de violência doméstica foram abertos e 285.576 medidas protetivas foram expedidas. Estes números demonstram que a Lei é eficiente: cria processos diferenciados e canais facilitadores da busca pela satisfação do direito da mulher e, por meio destes canais, as mulheres buscam por seus direitos. Contudo a eficácia pode ser questionada em um duplo aspecto.

O primeiro aspecto seria o aumento quantitativo, seja de queixas, atendimentos em centros especializados e homicídios. A Lei Maria da Penha, apesar de um marco jurídico e amplamente conhecida pela população (98% da população afirma ter ouvido falar da Lei, segundo a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres), não parece ser adequada para prevenção. Nucci (2017) afirma que ao aplicar a sanção penal ao infrator, o Estado demonstra aos demais sujeitos da sociedade que a ordem jurídica deve ser respeitada e àqueles que não a respeitarem sofrerão da reprimenda mais grave abrangida pelo direito. A este fenômeno dá-se o nome de caráter preventivo geral negativo da pena.

Um aspecto inegável da Lei Maria da Penha é que ela abriu espaço para que as discussões começadas trinta anos atrás chegassem aos legisladores. Em 1981 começavam os efeitos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres. Em 2006 temos a Lei. Em 2012 a ADI 4424 transforma a Lei Maria da Penha em ação penal incondicionada. Em 2015 o feminicídio torna-se um crime hediondo (Lei nº 13.104/15). No estado do Rio de Janeiro, em 2017, o Decreto nº 46.072/17 institui vagões de metro exclusivos para mulheres (para evitar abusos). Em 2018 a importunação sexual ganha tipo penal e não é mais uma simples contravenção (Lei nº 13.718/18).

Contudo, expandimos a noção penal do conceito para justamente argumentar que o simples caráter preventivo geral negativo – o poder do Estado de punir – não é suficiente, por mais que sejam tipificadas as condutas que se deseja coibir. Eluf (2007) atenta que casos não são punidos e resultam em absolvição ficam famosos pois este tipo de decisão é inusitada; contudo ainda sim não é suficiente para que os homens deixem de cometer crimes. Quanto maiores as tipificações penais, maiores serão os dados de produtividade do Conselho Nacional de Justiça, das Polícias (Militar e Judiciária), dos Centros de Acolhimento, Casas Abrigo, etc. Contudo, este aumento das estatísticas de produtividade dão uma falsa

impressão de “solução” do problema. Afinal, o problema está tipificado, existe e está sendo “sanado”. Infelizmente o aumento – ao invés da diminuição da violência, dos atendimentos, das ocorrências, dos processos, das medidas de urgência – denotam que o problema está cada vez maior, sem diminuição ou mitigação.

Uma diferente perspectiva do fenômeno do aumento quantitativo dos índices de violência seria o do rompimento do ciclo de violência. Lucena e colabores (2016) explicam o ciclo como:

O ciclo da violência inicia-se de uma forma lenta e silenciosa, que progride em intensidade e consequências. O agressor muitas vezes não lança mão inicialmente de agressões físicas, mas coíbe a liberdade individual da vítima e fomenta humilhações e constrangimento. Dessa maneira, antes de agredir a fisicamente, a importuna com o intuito de baixar a autoestima da mulher vitimizada para que, depois, ela tolere as agressões físicas. Portanto, a violência psicológica em geral precede à física; no entanto, a primeira deve ser identificada independente de sua relação com a segunda. A mulher vítima da agressão tende a aceitar, justificar as atitudes do agressor e protelar a exposição de suas angústias até a situação se tornar insustentável.

Libertar-se dos grilhões da violência doméstica é uma tarefa árdua, que demanda uma energia de que a mulher fora drenada, decorrente da reiterada violência psicológica. Contudo, a ampla divulgação nas mídias, escolas e efetivação da Lei Maria da Penha (que preconiza o aspecto educativo dos direitos humanos) auxilia às mulheres a libertarem-se e denunciarem os agressores. Os mais diversos canais de atendimento (o Ligue 180 da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, criado em 2005 – inicialmente um canal de orientação e mais recentemente um disque denúncia – recebeu mais de 560 mil ligações no primeiro semestre de 2017), informação e facilidades para a quebra do ciclo da violência estão disponíveis, o que daria uma sensação de estatísticas infladas, pois as mulheres estão cada vez mais denunciando a violência que, por sua natureza e caráter (doméstico e familiar), era usualmente velada.

Entretanto, esta teoria somente seria válida se houvesse um limite, um limiar final que chegaria a um platô de denúncias, com a estagnação e diminuição real dos casos. Isso não ocorre. O que escapa aos legisladores é a perspectiva maior da dinâmica social envolvida nas relações violentas. Tal dinâmica escapa aos operadores do direito por ser domínio de outras áreas das ciências sociais. Por exemplo, Whitaker e colaboradores (2007) realizaram uma análise buscando aferir aspectos da violência recíproca em casais. Dos mais de onze mil respondentes da pesquisa, tratando de quase dezenove mil relacionamentos foram detectados que em quase 24% dos relacionamentos havia algum tipo de violência e que

destes, metade eram reciprocamente violentos. A outra metade, dos que não eram recíprocos, as mulheres eram responsáveis por 70% da violência cometida, indiferente do sexo do cônjuge. Uma meta análise realizada por Archer (2004) na tentativa de diferenciar os tipos de agressões de homens e mulheres demonstra que homens são vítimas de agressões perpetradas pelo mesmo sexo e pelo sexo oposto com frequência estatística significativa. Campbell (2013) tenta explicar a natureza da agressividade feminina pelo viés biológico/hormonal, mas admite que não há consenso e que os efeitos de determinados neurotransmissores precisam ser melhor estudados.

Tal linha de argumentação serve para criar a base do segundo aspecto da eficácia. Para tal, a partir deste momento, a violência não será interpretada mais como a violência de gênero, delimitada pela Lei Maria da Penha, mas a pura e simples violência em seu caráter amplo: interpessoal e destrutiva, capaz de erodir o tecido social. Compreendamos esta supracitada violência como a mais vil forma de violação da equidade, da dignidade da pessoa humana.

No segundo aspecto da eficácia da Lei, gostaríamos de apontar o aspecto preventivo, profilático e educativo. A Lei gera mecanismos para que, por exemplo, se inclua nos currículos dos diversos níveis educacionais noções de direitos humanos. Contudo o que observamos no aspecto “profilático” – entre aspas já que ele não alcança uma prevenção real – é que não existe uma educação para a diminuição da violência, convívio democrático e resolução de conflitos. Confunde-se a noção de conscientização com campanhas de ações afirmativas (que contrário ao senso comum, usualmente não são temporárias) e informações sobre os programas e leis supracitados no primeiro aspecto.

Isto gera um processo de retroalimentação e auto validação falacioso: quanto maior as campanhas e leis, maior a eficiência da lei (o cumprimento daquilo que a lei se prontifica a punir, seja punir alguém por estar em um vagão de trem que não é do seu gênero, seja acrescentar um qualificador ao homicídio para que ele seja punido com mais rigor). O maior índice estatístico de produtividade, seja de leis, seja de medidas, seja de denúncias informa aos legisladores que suas ações são profícuas em seu fim. Entretanto o fim da ação está em si mesmo, em retroalimentar um sistema que somente tende a crescer e inchar, até mesmo agravando o estado do problema por lidar com o fenômeno partindo de princípios equivocados (neste ponto é interessante salientar que a breve exposição da literatura psicológica sobre violência de gênero deste estudo não encontra eco nos meios científicos brasileiros, não dando subsídios teórico científicos para a melhor prática legislante).

Desta forma não acreditamos que a Lei seja eficaz, apesar de ser bastante eficiente no que se prontifica e ter aberto um marco na discussão e no tema. Assim sendo, gostaríamos de apresentar uma nova perspectiva sobre a temática da violência.

8. EDUCAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Magna Carta brasileira elenca em seu rol de direitos sociais a educação, e no artigo 205 explicita que é dever do Estado e da Família provê-la e incentivá-la “com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 695) interpretam esta acepção de educação para a cidadania da seguinte forma:

Dito de outro modo, o direito à educação deverá sempre ser (ou buscar sê-lo) um direito subjetivo à educação de qualidade, ademais de (na perspectiva objetiva) um dever do Estado e da sociedade de prover políticas e arranjos institucionais e organizacionais, incluindo a provisão de recursos financeiros e humanos para tanto.

Assim sendo a educação tem tanto o papel formativo para a vida laboral quanto o papel estruturante para a atuação do indivíduo na sociedade, participando ativamente da vida comunitária, agindo sobre ela ao mesmo tempo que é moldado por ela.

Esta perspectiva do Estado como promotor de políticas e arranjos que será enfocada. Existe esta tentativa na própria Lei Maria da Penha, preconizando diversas ações e intervenções de cunho pedagógico. Contudo o foco é sempre a violência doméstica e familiar.

Propomos assim que haja uma educação para a resolução de conflitos. Uma forma de conscientização profilática, preventiva. A educação voltada para a paz se torna um fim em si mesma. Paz, nesta acepção, não é necessariamente a ausência de violência, mas a cooperação, a capacidade de resolver conflitos e problemas de forma pacífica e democrática, dentro dos limites da igualdade, dignidade e equidade. Columa (2007, p. 432) chega a afirmar que a “violência é um reflexo da crise de valores (morais, éticos, humanísticos) em que a violência se insere e que o Brasil e o mundo em geral atravessam”. Assim sendo, a educação para a resolução democrática de conflitos transforma-se também em uma educação dentro de princípios éticos basilares.

Propomos que este seja o foco do corpo legislativo, consonante com a orientação constitucional, de que a educação deve servir à cidadania.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, em conclusão final, acreditamos que a Lei Maria da Penha é ineficaz no que tange à redução da violência contra a mulher e na educação para a paz no geral. Contudo ela é bastante eficaz em remediar as situações já instauradas, apesar de não ter o efeito profilático esperado.

O caso da Farmacêutica é um célebre *cautionary tale* de como a inação, omissão e inépcia do poder público é danoso para as relações sociais no sentido mais nuclear e vil por atacar supra princípios que desrespeitam a cerne do ser humano.

Situação por demais vergonhosa para nosso país, foi a Lei Maria da Penha ser fruto de uma denúncia à uma Corte internacional, em um tratado do qual o Brasil fazia parte, tendo aderido a ele, e dentro dessa aderência, não ter respeitado, de maneira eficaz e efetivaseus mandamentos.

Com muito ônus pessoal Maria da Penha fez surgir no mundo jurídico brasileiro uma das legislações mais avançadas na proteção dos direitos da mulher, para que outras mulheres não sofram assim como ela.

Muitos colocam que não se diminuiu o número de ocorrências. Entretanto, deve-se observar que o que acontecia anteriormente da omissão da mulher em denunciar os casos de agressão doméstica, teve uma reviravolta ímpar. Agora, muitas delas pela proteção concedida pela lei sua efetividade, ainda não ideal, mas promissora, faz com que a mulher abandone a omissão, afastando o manto da impunidade daqueles que não respeitam sua condição e suas posições como ser humano inserido em uma sociedade que deveria ser igualitária e fraterna.

A legislação edifica a responsabilidade do Estado em não ser omissos, restando às variadas esferas da sociedade a função social pedagógica que permite a quebra do ciclo da violência, para que a mulher denuncie as agressões e busque a tutela estatal de seu direito.

Tal função não é completamente cumprida, e até mesmo mal implementada, restando a sugestão a futuras pesquisas avaliar o efeito de tais políticas. Gera o que chamamos de ineficácia, que não se confunde com eficiência – conceito qual a legislação é profícua em cumprir – mas não resolve o problema da violência, derivado de valores, padrões morais e éticos esquecidos e corrompidos na sociedade contemporânea.

A questão maior para a redução da violência contra a mulher e contra qualquer gênero é sem dúvida a adoção de políticas públicas efetivas. Ninguém duvida que a educação é o ponto de partida para uma sociedade mais justa e mais equilibrada.

Melhores condições dentro da sistemática educacional, em um plano nacional de educação básica forte em seus aspectos de integração entre as pessoas, com maior ênfase para o respeito e amor entre as pessoas, com a colocação da dignidade humana como centro e objetivo maior dos programas, poderia fortalecer o aprendizado popular e as atitudes futuras de nossos futuros cidadãos.

Não se pode olvidar que um país forte culturalmente é um país desenvolvido, onde as relações sociais, por si só, vão extirpar comportamentos de agressões aos direitos dos outros, pautando-se no respeito.

Por fim acreditamos que somente a educação é capaz de emancipar – não somente as mulheres – para a possibilidade da resolução de conflitos pautados na democracia, respeito à pluralidade e dignidade das pessoas.

10. REFERÊNCIAS

AGRA, W. M. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

AMARAL, L. B. M. *et al.* Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção. **Revista Estudos Feministas**, v. 24, n. 2, p. 521–540, ago. 2016.

ARCHER, J. Sex Differences in Aggression in Real-World Settings: A Meta-Analytic Review. **Review of General Psychology**, v. 8, n. 4, p. 291–322, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. **Brasil tem mais de mil serviços especializados em atendimento à mulher**. 2017. Disponível em < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/10/brasil-tem-mais-de-mil-servicos-especializados-em-atendimento-a-mulher>>. Acesso: set. 2018

BRASILEIRO, A. E.; MELO, M. B. Agressores na Violência Doméstica: Um Estudo do Perfil Sóciojurídico. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 2, n. 2, p. 189–208, 1 dez.

2016.

CALDEIRA, T. M. **Perfil psicopatológico de agressores conjugais e fatores de risco**. 2012. Disponível em: <<https://ubibliorum.ubi.pt/handle/10400.6/2665?mode=full>>. Acesso em: nov. 2018.

CAMPBELL, A. The evolutionary psychology of women's aggression. **Philosophical Transactions of the Royal Society B: Biological Sciences**, v. 368, n. 1631, 5 dez. 2013. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3826207/>>.

COLUMA, E. S. Como educar para a paz. **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 11, n. 2, p. 431–433, dez. 2007.

CORVO, K.; DELARA, E. Towards an integrated theory of relational violence: Is bullying a risk factor for domestic violence? **Aggression and Violent Behavior**, v. 15, n. 3, p. 181–190, 1 maio 2010.

ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus: crimes passionais célebres: de pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FUMERO, M. R. O. **Violência doméstica e modos de vida: estudo no contexto do Município de São José do Rio Preto – São Paulo – Brasil**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade do Minho, Braga, p. 142, 2013.

GARCIA, L. P.; FREITAS, L. R. S.; HOFELMANN, D. A. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001- 2011. **Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, v. 22, n. 3, p. 383-394, set. 2013.

GOMES, B. C. G. Crítica A Aplicação Da Lei 11.340 De 2006: Um Estudo Sobre A Eficácia Da Lei Maria Da Penha Sobre O Prisma Da Pesquisa Elaborada Pelo Instituto De Políticas Econômicas Aplicadas. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 21, n. 2, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: IPEA e FBSP, 2018. Disponível em < <http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em set. 2018.

LUCENA, K. D. T. et al. Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. **J. Hum. Growth Dev.**, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016.

MADUREIRA, A. B. et al. Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento. **Escola Anna Nery**, [s. l.], v. 18, n. 4, p. 600–606, 2014.

NUCCI, G. S. **Curso de Direito Penal: Parte geral**, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RAZERA, J; FALCKE, D. Por que eles permanecem juntos? Contribuições para a permanência em relacionamentos íntimos com violência. **Psicologia Clínica**, v. 29, n. 3, p. 543–562, 2017.

SACRAMENTO, L. T.; REZENDE, M. M. Violências: lembrando alguns conceitos. **Aletheia**, Canoas, n. 24, p. 95-104, dez. 2006.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. Z.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, R. P. **Os reflexos da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) em matéria penal e processual penal**. 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174805>>. Acesso em set.2018.

SLOBODA, J. A. Lei Maria da Penha: estudo da lei e estatísticas de violência doméstica contra a mulher na cidade Cascavel-Paraná. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 155, dez 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18301&revista_caderno=3>. Acesso em set 2018.

STITH, S. M. *et al.* The Intergenerational Transmission of Spouse Abuse: A Meta-Analysis. **Journal of Marriage and Family**, v. 62, n. 3, p. 640–654, 1 ago. 2000.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa Da Violência 2015: Homicídio De Mulheres No Brasil**. Brasília: FLACSO, 2015. Disponível em <<https://www.mapadaviolencia.org.br>>. Acesso em set. 2018.

WHITAKER, D. J. *et al.* Differences in Frequency of Violence and Reported Injury Between

**REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO
16ª EDIÇÃO – JULHO 2019**

ISSN 2358-8551

Relationships With Reciprocal and Nonreciprocal Intimate Partner Violence. **American Journal of Public Health**, v. 97, n. 5, p. 941–947, maio 2007.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global and regional estimates of violence against women: Prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence**. Disponível em <<http://www.who.int>>. Acesso em set. 2018.